



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.795 - RS (2017/0198747-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DANIELA FLORES ALLOY
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
FILIPE TROUILLER THOME - RS068640
KAREN UNELLO DE MEDEIROS - RS066131
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI - SP102386
ANA MARIA DA SILVA CIDADE - RS014602
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S) - SP185015
ODAIR MINARI JUNIOR - SP194338
GIOVANA SÉ DE FAZIO - SP292029

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS. **1. QUANTUM** INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise da divergência jurisprudencial suscitada, pois, ainda que possa haver aparente semelhança nas características das demandas confrontadas, os fundamentos dos acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada caso concreto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.795 - RS (2017/0198747-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por DANIELA FLORES ALLOY contra a decisão desta relatoria de fls. 279-282 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente recurso, a agravante pugna pela elevação do valor da indenização por danos morais, fixada na origem em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Na decisão monocrática supracitada, esta relatoria concluiu que, não se mostrando ínfimo o valor indenizatório, sua revisão não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

No presente recurso, aduz que o tal montante é ínfimo, irrisório, em relação ao dano causado, estando a indenização em descompasso com a jurisprudência do STJ. Menciona que o valor indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais não pune adequadamente os praticantes de atos ilícitos e macula a credibilidade do Judiciário, razão por que o valor da reparação deve ser elevado a patamar adequado (e-STJ, fls. 286-295).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.795 - RS (2017/0198747-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, a insurgente pretende apenas a majoração do valor fixado a título de danos morais. O Tribunal de origem, ao analisar o tema, consignou o seguinte (e-STJ, fl. 149):

Finalmente, em relação ao valor da indenização, é sabido não existir consenso jurisprudencial em relação ao valor da indenização, pois não há parâmetros consolidados. Nos casos em que a irregularidade da inscrição se deve única e exclusivamente à ausência de notificação prévia - o que é o caso, tendo em vista que não houve prova da alegação do autor de que os cheques já haviam sido adimplidos diretamente ao credor - esta Câmara tem adotado de forma pacífica o valor de R\$ 2.000,00 a título de indenização pelos danos morais. Cito, a exemplificar, as Apelações Cíveis nº 70054431184, 70050581271, 70052877610 e 70052728417. E, embora este Julgador viesse adotando patamar superior no âmbito da 19ª Câmara Cível, passando, agora, a integrara 9ª Câmara Cível, acompanho o entendimento pacificado por este Órgão Colegiado, de maneira a manter o quantum indenizatório em R\$2.000.00, sendo negado o apelo do autor no ponto.

Nesse contexto, em relação ao valor da indenização arbitrada, sabe-se que o Colegiado estadual afere os elementos subjetivos do caso sob análise, examinando as circunstâncias fáticas que envolvem a pretensão levada à sua apreciação, como, por exemplo, o grau de culpa do ofensor e seu porte socioeconômico, as repercussões no mundo interior e exterior do ofendido, se a importância arbitrada provoca o enriquecimento indevido da vítima, se desestimula a repetição da falta, se é proporcional à gravidade da ofensa, entre tantos outros elementos particulares de cada conflito levado ao Judiciário.

Assim, observo que o acolhimento da pretensão recursal, sob o argumento de que seria irrisório o valor fixado, na origem, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais, decorrente da ausência de notificação prévia da inscrição do nome da recorrente em cadastro de inadimplentes, demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de reparação por danos morais. O Recurso Especial discute apenas a legalidade do valor arbitrado e a possível existência de omissão.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, de forma motivada, tal como lhe fora apresentada.

3. Em razão do óbice da Súmula 7/STJ, a revisão do montante condenatório somente é possível em situações de flagrante irrisoriedade ou de exorbitância, o que não se verifica no presente caso, em que arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (AgRg no AREsp 298.438/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.5.2013; REsp 773.470/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.3.2007).

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 442.044/GO, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 15/4/2014)

Outrossim, em relação à interposição do recurso pela alínea c, foi ressaltado que, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido em relação ao valor da verba indenizatória, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0198747-5

AgInt no
AREsp 1.151.795 /
RS

Números Origem: 00111302816382 00382868120168217000 01267784920168217000
02022407520178217000 03293712020138210001 03769590720158217000
04610018620158217000 04649147620158217000 11302816382 1267784920168217000
2022407520178217000 3293712020138210001 3769590720158217000
382868120168217000 4610018620158217000 4649147620158217000 70066915810
70067756239 70067795369 70068280924 70069165843 70074381252

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANIELA FLORES ALLOY
ADVOGADOS	:	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412 FILIPE TROUILLER THOME - RS068640 KAREN UNELLO DE MEDEIROS - RS066131 MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	JEFFERSON SANTOS MENINI - SP102386 ANA MARIA DA SILVA CIDADE - RS014602 LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S) - SP185015 ODAIR MINARI JUNIOR - SP194338 GIOVANA SÉ DE FAZIO - SP292029

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DANIELA FLORES ALLOY
ADVOGADOS	:	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412 FILIPE TROUILLER THOME - RS068640 KAREN UNELLO DE MEDEIROS - RS066131 MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI - SP102386
ANA MARIA DA SILVA CIDADE - RS014602
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S) - SP185015
ODAIR MINARI JUNIOR - SP194338
GIOVANA SÉ DE FAZIO - SP292029

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.